



Câmara Municipal de São Paulo

12
5532-67

PARECER Nº 46/67. - DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SÔBRE O PROJETO DE LEI Nº 120/67.

Somos, de pronto, favoráveis ao projeto ora proposta. Por varias e superiores razões: -

1 - Conservar o conjunto urbanístico formado pela Praça do Monumento, no 18º subdistrito - Ipiranga, delimitado pelo perimetro constante do artigo 1º com restrições extensivas, nos termos do paragrafo 2º, para ambos os lados das vias que formam o perimetro citado.

2 - Manter para tanto o carater estritamente residêncial com permissão somente de construção e reconstrução de "habitações particulares residências" e proibições de habitações coletivas.

Já o Prefeito Prestes Maia, em sua administração, com identica preocupação em preservar o carater residêncial, impediu usos comerciais ou industriais, bem como a construção de altos prédios de apartamentos.

Assim, elaborou o Executivo anterior o Decreto nº 6.114 de 6 de Abril de 1.965 aplicando as disposições do artigo 40 do Código de Obras à área delimitada pelas ruas Tabor, Bom Pastor, Padre Marchetti, Avenida Nazaré, rua Barão de Loreto, Paulo Bregaro, Avenida Água Funda, Praça do Monumento e Avenida Dom Pedro I, com exclusão de trechos das ruas Tabor, da rua Bom Pastor, da rua Paulo Bregaro, e bem assim da Avenida Água Funda e Dom Pedro I.

A Lei nº 3.571 de 5/4/937, estabeleceu no artigo 1º as restrições do artigo 40 do Código de Obras, não permitindo mais de uma construção em cada lote, para as Avenidas Angélica, Paulista, Higienópolis, Pedro I, Pompéia e Maranhão.

O artigo 3º da mesma Lei regidido imprecisamente, fez com que o poder judiciário, considerasse permitida as construções de apartamentos nas vias públicas declaradas estritamente residênciais desde que afastados os prédios "três metros no minimo das divisas do lote, com tratamento arquitetônico das fachadas laterais e posteriores identicas ao das fachadas principais".

Reconhece o Executivo necessidade de leis que espanque a possibilidade de ação judicial a respeito de tal matéria.

No mérito desta Comissão somos inteiramente favoraveis ao projeto, o Executivo revela a preocupação de manter restrições, independente de elaboração definitiva do Plano Diretor da Cidade.

Espantosa é a "versatilidade" do Executivo quando se trata de estender as suas prerrogativas ao mesmo tempo que torna parcial e acanhada no encarar prerrogativas do Legislativo.

Procurador

13
5532-67
29



Câmara Municipal de São Paulo

Pag. 2

Em projetos anteriores desta Câmara que abordam assunto de zoneamento, está o Executivo mandando como resposta uma chapa permanente que é a informação do Engenheiro Rubens Pamplona: "Cópia de fls. 3vº/4 do Processo nº 24.586/67, informação nº 278/67 - Urbi l Sr. Engenheiro Chefe. Achemos inoportuna, no momento, qualquer modificação na Legislação de uso e ocupação do sólo, tendo em vista a próxima contratação pela Prefeitura do Plano Geral Urbano (Plano Diretor) com uma firma particular, e também pelo fato de termos enviado, em atenção à solicitação desta Chefia, um programa relativo dos trabalhos de zoneamento o qual deverá abranger toda a cidade. - É o nosso parecer s.m.j. - 29.8.67.(a) Rubens Pamplona - Arq. Urbi l ".

É assim que o Executivo, não admitindo qualquer ingerência do Legislativo em assunto de zoneamento condenando qualquer iniciativa do Legislativo com uma informação "chapa" com data anterior ao próprio projeto, se permite o direito de legislar sobre zoneamento sem aguardar o tão decantado "Plano Diretor".

É demais, incabível, afrontoso mesmo tal atuação que exige de pronto uma reação desta Câmara.

Este o nosso parecer.

Sala da Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos em 24 de outubro de 1.967.

Agostinho - Presidente e Relator

MM

Eduardo de Foyat